



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2019.0000589746

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1036707-54.2016.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante/apelado RODRIGO SILVA DE CARVALHO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante RPW SOCIEDADE DE CRÉDITO AO MICROEMPREENDEDOR E À EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA.

ACORDAM, em 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "DERAM PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR E NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO DA RÉ, POR MAIORIA DE VOTOS, VENCIDOS EM PARTE O RELATOR SORTEADO, COM DECLARAÇÃO, E O 3º DESEMBARGADOR QUE ADERE. ACÓRDÃO COM 2º DESEMBARGADOR.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ROBERTO MAC CRACKEN, vencedor, MATHEUS FONTES (Presidente), vencido, MATHEUS FONTES (Presidente), EDGARD ROSA, ALBERTO GOSSON E HÉLIO NOGUEIRA.

São Paulo, 25 de julho de 2019

ROBERTO MAC CRACKEN

RELATOR DESIGNADO

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO CÍVEL nº 1036707-54.2016.8.26.0562
APELANTE/APELADO: RODRIGO SILVA DE CARVALHO
APELADO/APELANTE: RPW SOCIEDADE DE CRÉDITO AO
MICROEMPREENDEDOR E À EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA
COMARCA: SANTOS
VOTO Nº 31937

Apelação. Contratação de dois empréstimos consignados. Segundo contrato firmado durante a vigência do primeiro. Reforma da r. sentença de improcedência. Aplicação da taxa média de mercado. Cobrança de duas tarifas de cadastro. Abusividade da segunda cobrança em valor excessivo. Conduta incompatível com a boa-fé. Restituição em dobro. Limitação dos descontos a 30% dos vencimentos líquidos do autor. Acolhimento parcial dos embargos de declaração para a correção de erro material sem alteração do dispositivo da r. sentença.

Recurso do autor provido. Recurso da ré não provido.

Trata-se de recursos de apelação interpostos por autor e réu em razão da r. sentença de improcedência prolatada nos autos da ação revisional que Rodrigo Silva de Carvalho move em face de RPW Sociedade de Crédito ao Microempreendedor e Empresa de Pequeno Porte Ltda., condenando o autor a arcar com as custas e despesas processuais, bem como com honorários advocatícios então fixados em R\$1.000,00.

Em suas razões recursais, a fls. 383/389, o autor aduz, resumidamente, que labora como faxineiro e é pessoa analfabeta; que a ré se prevaleceu de sua pouca instrução para engendrar negócio com taxas de juros muito acima da média de mercado; que houve cobrança de tarifa de cadastros duas vezes, contrariando a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça; e, que referida cobrança foi realizada com manifesta má-fé, já que o valor da tarifa cobrada pela segunda vez sobrepujou quase oito vezes o valor originalmente exigido a tal título. Por fim, requer a procedência da ação para fim de ser declarada abusiva a contratação do mútuo objeto dos autos, com a respectiva devolução de valores, ou, subsidiariamente, que a taxa de juros

acordada seja reduzida para a média de mercado para operações de crédito consignado, bem como que seja restituído em dobro o montante pago pela segunda tarifa de cadastro.

Em sede de contrarrazões ao recurso do autor, a ré, a fls. 407/431, aduz, em breve síntese, que não houve cobrança indevida, já que todos os valores cobrados foram efetivamente contratados; que a cobrança da tarifa de cadastro é legítima e prevista em resolução do Conselho Monetário Nacional; que a taxa de juros pactuada deve ser mantida da forma como contratada; e, que a capitalização de juros em cédula de crédito bancário é operação permitida pela lei, quando devidamente prevista no contrato, o que, no caso dos autos, se deu por meio da cláusula 7. Pugna, ao final, pelo desprovimento do recurso.

Em sede de razões recursais, o réu, a fls. 392/402, argumenta, em suma, que, após a oposição de embargos de declaração, a r. sentença reconheceu a parcial procedência da demanda, sem indicar precisamente qual a extensão desta procedência. Aduz, ainda, que os embargos de declaração não alteraram o mérito da decisão, o que deve resultar na manutenção da integral improcedência da ação. Pleiteia, por fim, o provimento do recurso para que seja reconhecida a improcedência da ação.

Recurso devidamente processado.

É o relatório, ao qual se acresce, para todos os fins próprios, o da r. sentença recorrida.

Compulsando os autos, verifica-se que o autor, em 28/11/2016, propôs ação revisional para o fim de obter a aplicação da taxa de juros média de mercado apurada e divulgada pelo Banco Central do Brasil aos dois contratos de empréstimos firmados com a instituição ré; a limitação de descontos a 30% do seu salário líquido; e, ainda, a restituição em dobro do valor da tarifa de cadastro cobrada na segunda contratação, nos termos do artigo 42, do Código de Defesa do Consumidor.

Conforme se verifica a fls. 16/21, o autor firmou o primeiro

contrato de empréstimo (Cédula 00074482), em 11/03/2015, no valor nominal de R\$3.798,34 e no valor líquido de R\$3.500,00, fixando-se, para o respectivo pagamento, 24 parcelas de R\$288,72 cada uma. Ainda, houve a inclusão da cobrança do valor de R\$144,74, a título de tarifa de cadastro, sob a denominação de “VALOR CAD”.

A fls. 22, verifica-se que, em 14/07/2016, foi firmado outro contrato de empréstimo (Cédula 00151407), no valor nominal de R\$6.328,03, com o valor líquido de R\$5.100,00, para respectivo pagamento por meio de 36 parcelas de R\$426,91 cada uma. Ainda, foi incluída em tal contratação a cobrança do valor de R\$835,30, a título de tarifa de cadastro, também sob a denominação de “VALOR CAD”.

Diante de tal contexto fático-jurídico, mostra-se justa e adequada a aplicação da taxa de juros média de mercado para operações similares apurados na mesma época, tendo em vista a discrepância apurada por meio de perícia judicial. Nesse sentido já se posicionou reiteradas vezes este Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a saber:

Apelação – Recursos tirados por ambas as partes -
Ação de revisão de contrato – Alegação de juros abusivos – Ocorrência – Demonstração de que os juros estipulados na época da contratação são muito superiores aos juros praticados no mercado – Abusividade configurada – Aplicação dos juros de mercado determinada – Restituição de valores de forma simples porque não demonstrado dolo ou má-fé da apelada -Dano moral não configurado – Mero dissabor ou aborrecimento do dia a dia – Indenização indevida – Recursos desprovidos.

(TJ-SP, apelação nº 1001483-20.2018.8.26.0066, rel.

Des. Irineu Fava, órgão julgador: 17ª Câmara de Direito Privado, j. 26.07.2019).

Revisional de contrato bancário com repetição de indébito e indenização por dano moral – Mútuo (crédito pessoal) – Abusividade – Taxa de juros remuneratórios – Reconhecimento – Excepcionalidade – Peculiaridade do caso – Taxa pactuada superior à média de mercado – Incidência de juros abusivos – Prática abusiva (artigo 51, IV e §1º, CDC) – Necessidade de recálculo dos contratos – Readequação equivalente a uma vez e meia a taxa média de mercado – Não cabimento - Adequação à taxa média de mercado – REsp Repetitivo nº 1.061.530/SC – Artigo 1036 do CPC – Restituição de forma simples – Dano moral não configurado. Recurso provido em parte.

(TJ-SP, apelação nº 1009310-57.2018.8.26.0624, rel. Des. Henrique Rodriguero Claviso, órgão julgador: 18ª Câmara de Direito Privado, j. 12.07.2019).

Contrato bancário – Empréstimo pessoal – Improcedência – Código de Defesa do Consumidor – Incidência – Súmula n. 297 do E. Superior Tribunal de Justiça – Encargos financeiros – Abusividade das taxas de juros previstas no contrato que deve ser reconhecida – Limitação às taxas médias de mercadodivulgadas pelo Banco Central, relativamente ao contrato aqui versado e para o período de sua

vigência diante da cobrança de juros muito superior aqueles praticados pelas demais instituições financeiras – Devolução das quantias pagas indevidamente é medida de rigor – Inexistência, contudo, de ato ilícito a ensejar a obrigação da ré ao pagamento de indenização por danos morais – Simples aborrecimento ou transtorno individual com as cobranças abusivas e necessidade de ajuizar ação judicial que não geram, por si só, o dever reparatório – Ausência de prova do abalo sofrido - Ação julgada parcialmente procedente - Recurso parcialmente provido.

(TJ-SP, apelação nº 1003970-28.2018.8.26.0400, rel. Des. Thiago de Siqueira, órgão julgador: 14ª Câmara de Direito Privado, j. 01.07.2019).

Já no tocante à tarifa de cadastrado, com o devido respeito às posições divergentes, em análise aos elementos específicos do presente caso, esta deve ser restituída em dobro por se tratar de cobrança indevida e abusiva.

O Código de Defesa do Consumidor dispõe, expressamente, em seu artigo 42, parágrafo único, que:

“O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.”

Analisando-se detalhadamente os documentos juntados pelo autor com sua petição inicial, verifica-se que o segundo contrato de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

empréstimo foi firmado ainda durante a vigência do primeiro contrato.

Nos termos da Portaria nº 3919/2010, do Banco Central do Brasil, a tarifa de cadastro é cobrada com o fim de cobrir despesas para a coleta de informações cadastrais necessárias ao início de relacionamento contratual, ressaltando que a mencionada portaria indica como respectivo fato gerador o seguinte:

“Realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósitos à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente.” (o grifo não consta no original)

O Colendo Superior Tribunal de Justiça já manifestou o seu entendimento sobre a legalidade de tal cobrança, de acordo com o que se depreende do REsp 1251331/RS, o qual, em 28/08/2013, foi julgado sob o regime de recursos repetitivos, mostrando-se relevante a reprodução da sua ementa com destaque para o respectivo trecho sobre tal questão:

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DIVERGÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. RECURSOS REPETITIVOS. CPC, ART. 543-C. TARIFAS

ADMINISTRATIVAS PARA ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), E EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. MÚTUO ACESSÓRIO PARA PAGAMENTO PARCELADO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). POSSIBILIDADE.

(...)

7. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente" (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011)."

Ainda, a Súmula 566 do C. STJ, de 24/02/2016, dispõe em seu enunciado que:

“Nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008, pode ser cobrada a tarifa de cadastro

no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.” (o grifo não consta no original)

Tendo em vista que a tarifa de cadastro é cobrada, justamente, com o fim de cobrir despesas para a coleta de informações cadastrais necessárias ao início de relacionamento contratual, de rigor reconhecer que a instituição ré praticou conduta, *data venia*, totalmente incompatível com a denominada boa-fé ao cobrar tarifa de cadastro do autor no segundo contrato de empréstimo, que, ressalte-se, mais uma vez, foi firmado durante a vigência do primeiro contrato firmado.

Ainda, a evidente ausência de boa-fé da instituição financeira, com todas as vênias, resta robustecida com a cobrança de valor excessivamente oneroso em relação ao próprio valor de crédito disponibilizado, visto que foi cobrado o valor de R\$825,30 para a concessão de empréstimo no valor de R\$5.100,00.

Como se não bastasse, a referida tarifa de cadastro correspondente a quase 6 (seis) vezes o valor de R\$144,74 que foi cobrado no primeiro contrato, situação esta que se mostra mais ultrajante por se tratar o contratante de pessoa humilde, “quase analfabeta”, que trabalha como faxineiro e recebe remuneração média líquida mensal de R\$800,00, conforme comprovado nos autos.

No mais, é importante mencionar que, analisando os holerites juntados pelo autor, constata-se a fls. 32/44 que, até julho de 2016, era descontado, mensalmente, o valor de R\$288,72, a título de parcela do primeiro empréstimo consignado, e, a partir de agosto de 2016, passou a ser cobrado o valor mensal de R\$426,91, que correspondente ao valor da parcela do segundo empréstimo, o que, portanto, caracteriza a continuidade da mesma relação contratual.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Portanto, mostra-se imperiosa a devolução em dobro do valor de R\$835,30 cobrados no segundo contrato de empréstimo firmado entre as partes, a título de tarifa de cadastro, inclusive em relação aos valores reflexos decorrentes da sua diluição nas 36 parcelas fixadas, nos termos do parágrafo único do artigo 42 do CDC. Tais valores deverão ser devidamente acrescidos, desde cada desembolso, de correção monetária com base na Tabela Prática do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e juros de mora de 1% ao mês, tudo a ser apurado em oportuna fase de liquidação de sentença.

Finalmente, com relação ao recurso da ré, este não merece provimento, já que sua irresignação se volta contra o acolhimento dos embargos de declaração, a fls. 380/381, o qual ocorreu exclusivamente com a finalidade de sanar erro material da r. sentença, sem, no entanto, alterar seu dispositivo.

Por fim, é importante reconhecer que, em decorrência do acréscimo provido, o autor obteve o acolhimento integral da sua pretensão para o fim de: a) reduzir os juros contratuais para a taxa média de mercado; b) condenar a ré a restituir em dobro a segunda tarifa de cadastro; e, c) limitar em 30% os descontos incidentes nos proventos do autor. Dessa forma, deve ocorrer a inversão da sucumbência, de modo que a instituição ré suporte integralmente as custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Diante de todo o exposto, com o devido respeito, dá-se provimento do recurso do autor e nega-se provimento ao recurso da ré, invertendo-se os ônus sucumbenciais com a respectiva fixação dos honorários advocatícios em R\$1.500,00, corrigidos a partir da publicação do presente Acórdão.

Roberto Mac Cracken
Relator Designado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1036707-54.2016.8.26.0562

Comarca: Santos

Apelante/Apelado: Rodrigo Silva de Carvalho

Apelado/Apelante: Rpw Sociedade de Crédito Ao Microempreendedor e À
Empresa de Pequeno Porte Ltda

DECLARAÇÃO DE VOTO Nº 45.600

A perícia aponta para a primeira operação taxa de juros de 4,99% ao mês, contra uma taxa média de 2,57% ao mês de juros para empréstimo consignado privado à época, ou seja, uma taxa 51,50% maior que a média mensal. Na segunda operação a taxa de juros foi de 5,49% ao mês, ao passo que a taxa média de juros para operações similares na mesma época foi de 3,13%, vale dizer, uma taxa 57,01% maior que a média (fls. 176).

Mesmo que os juros não estejam limitados a 12% ao ano (Súmulas nº 596, 648; Súmula Vinculante nº 7, do STF; Súmula 382, STJ), discrepam de modo substancial da média de mercado contemporânea, tornando-se manifestamente abusivos, considerado o contexto probatório, inclusive por não justificada a elevação pelo risco da operação (REsp 271.214/RS, 2ª Seção, Rel. p/ acórdão, Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 04.08.03; REsp 407.097/RS, 2ª Seção, Rel. p/ acórdão Min. Ari Pargendler, DJ 29.09.03; REsp 167.707/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 19.12.03; AgRg no REsp 590.439/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 31.05.04; REsp 327.727/SP, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ 08.03.0), permitindo controle judicial (REsp 1.061.530/RS, 2ª Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 10.03.2009).

Nessa medida, a taxa de juros remuneratórios contratada deverá ser revista visando à sua redução pela taxa média praticada por instituições financeiras no período para operações análogas, recalculando-se a dívida pelo perito nomeado.

Tarifa de cadastro é legítima (Súmula nº 566, STJ), mas não há razão de direito para cobra-la novamente na segunda operação, se já foi exigida na primeira, quando do início do relacionamento.

A procedência da demanda é, pois, parcial, para, porque reconhecido abuso, reduzir a taxa de juros



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

remuneratórios à media de mercado para operações similares à época, e afastar cobrança da segunda tarifa de cadastro (R\$ 835,30), com restituição atualizada pela tabela prática do Tribunal de Justiça a partir dos desembolsos, e juros legais de mora da citação, admitida compensação com créditos de titularidade da ré, nos termos da Súmula nº 322 do STJ, sem a sanção a que alude o art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, que pressupõe má-fé do credor, aqui não demonstrada (Rcl nº 4.892/PR 2ª Seção, Rel. Min. Raul Araújo, DJe 11.05.11; AgRg no REsp 1.199.273/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe 19.08.11; AgRg nos EDcl no Ag 1.091.227/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 09.08.11; REsp 1.032.952/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 26.03.09).

A apelação da ré fica improvida. O juiz acolheu em parte os embargos de declaração para correção de simples erro material, sem alteração do dispositivo da sentença, que prosseguiu sendo como de improcedência da ação na origem. A rigor, nem há interesse recursal.

Recíproca a sucumbência, custas e despesas se repartem. Vedada compensação, cada uma das partes paga ao advogado da outra os honorários advocatícios arbitrados na sentença, atualizados nos termos da Súmula nº 14 do STJ, observando-se quanto ao autor o art. 98, § 3º, do CPC.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso do autor e nego provimento ao recurso da ré.

MATHEUS FONTES
Relator sorteado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	10	Acórdãos Eletrônicos	ROBERTO NUSSINKIS MAC CRACKEN	CFA1F7A
11	12	Declarações de Votos	MANUEL MATHEUS FONTES	CFFC9E1

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 1036707-54.2016.8.26.0562 e o código de confirmação da tabela acima.